

**INSTITUTO DE BIOLOGIA E PESQUISAS TECNOLÓGICAS**

Diretor: MARCOS A. ENRIETTI



ESTADO DO PARANÁ

**S. P. C. P. (SERVIÇO DE PROTEÇÃO À  
CAÇA E PESCA)**

---

---

**PORTARIA N. 410**  
**DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**

---

---

— CURITIBA —

ESTADO DO PARANÁ

Caixa Postal, 357 — Fône, 3454

---

---

Papelaria SÃO JOSÉ

— 1946 —

SECRETARIA  
DE AGRICULTURA  
E PASTORIL  
CURITIBA  
MFN 1135

**INSTITUTO DE BIOLOGIA E PESQUISAS  
TECNOLÓGICAS**

**S. P. C. P. (SERVIÇO DE PROTEÇÃO Á  
CAÇA E PESCA)**

---

---

**PORTARIA N. 410**  
**DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**

---

---

— CURITIBA —

ESTADO DO PARANÁ

Caixa Postal, 357 — Fône, 3454

## PORTARIA N.º 410, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1943

O diretor, tendo em vista as disposições contidas no Código de Caça abaixo, com o decreto-lei n.º 5.894, de 20 de outubro de 1943 e a resolução do Conselho Nacional de Caça, resolve baixar as instruções anexas para execução do citado Código, as quais entrarão em vigor na data de sua publicação e revogam tôdas as demais disposições anteriores.

**Genneville Hermsdorf,**

técnico em caça e pesca, cl. L,  
no impedimento do diretor..

---

### CAPÍTULO I

#### De fiscalização

Art. 1.º — A fiscalização da caça caberá em todo o território nacional, à Divisão de Caça e Pesca e às repartições congêneres nos Estados que possuam delegação de competência, e à Polícia Civil, Prefeituras Municipais e funcionários da União, dos Estados e dos Municípios sempre que solicitados, e será exercida sôbre todos os lugares públicos, recintos fechados ou residências onde se encontrem animais silvestres ou seus produtos.

§ 1.º — Os proprietários rurais, seus prepostos ou guardas-caça poderão ser incumbidos da fiscalização dentro das respectivas propriedades, satisfeitas as exigências das presentes instruções.

§ 2.º — Às pessoas legalmente incumbidas da fiscalização prevista no Código de Caça são assegurados os direitos indicados nos artigos 46, §§ 1.º e 2.º e 47, parágrafo único, do aludido Código e estão sujeitas à restrição de seu art. 46.

Art. 2.º — Em caso de infração dos dispositivos do Código de Caça aplicam-se as disposições do Capítulo IX do citado Código.

## CAPÍTULO II

## Do proprietário e seus prepostos ou guardas-caça

Art. 3.º — A fiscalização da caça nas terras de domínio privado pode ser também exercida pelo respectivo proprietário ou seu preposto.

§ 1.º — Não é permitido ao proprietário rural cometer a incumbência da fiscalização da caça a estrangeiros, a menores, a turbulentos e a indivíduos que tenham cumprido mais de 2 anos de prisão.

§ 2.º — O proprietário e seu preposto exercerão essa fiscalização nos termos em que deveriam fazê-lo os funcionários da União, dos Estados e dos Municípios designados para esse fim.

Art. 4.º — O proprietário ou o seu preposto tem autoridade, dentro da respectiva propriedade, de autuar e prender os infratores do Código de Caça, entregando o auto de infração, bem como o contraventor e os petrechos de caça que o mesmo conduzir, à autoridade mais próxima do local para os fins previstos no art. 47 do citado Código.

Art. 5.º — Será permitido ao proprietário rural ou ao seu preposto, durante o defeso, o trânsito com arma de caça dentro de sua propriedade, para a defesa de sua lavoura ou criação.

Art. 6.º — O proprietário rural e seu preposto poderão abater, em qualquer época do ano, animais declaradamente nocivos, desde que haja dano real à respectiva propriedade e que possa ser comprovada pela fiscalização da caça.

Parágrafo único — No caso de ação dos proprietários rurais ou seus prepostos em defesa da lavoura ou criação danificadas por animais nocivos, torna-se obrigatória a comunicação à repartição fiscalizadora mais próxima afim de que se comprove, "in loco", o que se afirma.

Art. 7.º — A Divisão de Caça e Pesca designará anualmente, na portaria que determinar o período de caça, os animais nocivos em todo o país ou aos gêneros de cultura e criação de cada região.

Art. 8.º — O proprietário rural poderá incumbir da fiscalização da caça nas suas terras guardas-caça devidamente registados na Divisão de Caça e Pesca ou repartição congênere nos Estados.

Art. 9.º — Gozará das mesmas vantagens concedidas ao proprietário rural o arrendatário da propriedade.

Art. 10.º — O pedido de registo de guarda-caça deverá ser assinado pelo proprietário ou seu mandatário, instruído com os seguintes documentos:

- a) — prova de propriedade do requerente;
- b) — indicação da propriedade, situação, limites e fins a que se destina;
- c) — prova de nacionalidade do proprietário e, se estrangeiro, de que está legalmente no país;
- d) — prova da nacionalidade brasileira ou naturalização do guarda-caça e de que é maior;
- e) — prova de que o guarda-caça sabe lêr e escrever;
- f) — prova de boa conduta do guarda-caça, fornecida pelas autoridades competentes ou por 2 pessoas idôneas da vizinhança, no mínimo, quando não fôr conhecido pela autoridade policial, e de que nunca foi condenado a pena de detenção superior a 2 anos;
- g) — prova de que é empregado do proprietário.

Art. 11.º — O guarda-caça, quando em função fiscalizadora, poderá usar armas de defesa, estando equiparado aos agentes de segurança pública e aos oficiais de justiça, com os mesmos deveres e atribuições.

Art. 12.º — É vedado ao guarda-caça o uso de armas de caça, sob pena de multa e cessação do registo.

Art. 13.º — O proprietário ou seu preposto que fornecer armas de caça ao guarda-caça de sua propriedade, será passível de pena aludida no artigo anterior.

Art. 14.º — O proprietário rural poderá vender os couros e peles dos animais silvestres nocivos abatidos nas suas propriedades, obedidas as exigências destas instruções.

Art. 15.º — Para que possa gozar da vantagem indicada no artigo anterior, deve o proprietário rural requerer sua licença na Divisão de Caça e Pesca ou repartição congênere nos Estados que possuam delegação de competência, instruindo seu pedido com os documentos a que se referem as alíneas *a*, *b* e *c*, do art. 10.

Parágrafo único — A prova de registo no Ministério da Agricultura como agricultor ou criador, dispensa qualquer outro documento.

Art. 16.º — A licença a que se refere o artigo anterior será concedida mediante pagamento da taxa indicada no art. 48 do Código de Caça.

§ 1.º — A licença a que se refere este artigo será válida para o ano em que fôr expedida.

§ 2.º — O proprietário rural que usar da faculdade que lhe confere o art. 14 sem ter pago a taxa de licença, fica sujeito a multa prevista no art. 64 do Código de Caça.

## CAPÍTULO III

### Do comércio e da indústria

Art. 17.º — O registo das emprêsas ou das firmas a que se refere o art. 32 do Código de Caça será feito para o exercício do comércio de:

- a) — Couros e peles de animais silvestres;
- b) — penas de animais silvestres e objetos com elas preparados;
- c) — borboletas e outros insetos ornamentais, bem como curiosidades com êles feitas;
- d) — animais silvestres vivos;
- e) — animais silvestres preparados ou seus produtos.

Art. 18.º — O registo a que se refere o artigo anterior será feito por emprêsa ou firma para cada gênero de comércio especificado.

Art. 19.º — Procederá a formalidade do registo um requerimento ao diretor da Divisão de Caça e Pesca ou à autoridade congênera nos Estados com delegação de competência, instruído com os seguintes documentos:

- a) — prova de nacionalidade dos diretores da emprêsa ou componentes da firma;

b) — declaração da existência ou não de estoque e sua procedência.

Art. 20.º — A empresa ou firma já registada para qualquer das modalidades de comércio especificadas e que desejar obter registo para qualquer outra, fica dispensada da apresentação dos documentos indicados na alínea *a*, do artigo anterior.

Art. 21.º — Estão incluídos entre as empresas ou firmas especificadas na alínea *a*, do artigo 17, os cortumes que trabalharem em couros e peles de animais silvestres.

Art. 22.º — Estão incluídas entre as empresas ou firmas especificadas na alínea *b*, do artigo 17, as fábricas de artefatos de penas de animais silvestres.

Art. 23.º — A exigência do registo a que se refere a alínea *c*, do art. 17, atingirá apenas as empresas ou firmas que negociarem borboletas e outros insetos ornamentais e as que com êles fabricarem curiosidades, bem como as que dedicadas ao comércio dessas curiosidades façam exportação.

Art. 24.º — O registo das empresas ou firmas que negociem em animais silvestres vivos só será concedido após verificadas satisfatórias as instalações e clausuras onde serão mantidos os animais silvestres.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo as empresas ou firmas interessadas, além das exigências do artigo 19, ficarão ainda sujeitas às seguintes:

a) — apresentação de memorial descritivo das instalações reservadas à manutenção dos animais silvestres em cativeiro ou exposição.

b) — apresentação de planta indicando o espaço das instalações referidas na alínea anterior e a situação das clausuras em relação à área do estabelecimento.

Art. 25.º — A taxa de registo das empresas ou firmas que se dedicarem aos comércios especificados nas alíneas *a*, *b*, *c* e *e*, do artigo 17 será paga por modalidade de comércio.

Art. 26.º — O registo a que se refere o artigo anterior tem caráter permanente.

§ 1.º — É obrigatório a comunicação à Divisão de Caça e Pesca ou à repartição congênere nos Estados que possuírem delegação de competência, de qualquer alteração havida na constituição da empresa ou firma, inclusive a mudança de sede.

§ 2.º — No caso previsto no parágrafo anterior, a empresa ou firma sucessora deverá requerer a transferência do registro concedido à sucedida, juntando prova de nacionalidade dos novos diretores ou sócios, bem como a comunicação da sucessão assinada pelos componentes da sucedida.

Art. 27.º — As empresas que se dedicarem ao comércio de animais vivos ficam sujeitas a uma licença anual cobrada na base indicada no Capítulo das Taxas.

Art. 28.º — As empresas ou firmas a que se refere o artigo anterior ficam obrigadas a manter em seu estabelecimento pessoa habilitada para o trato e alimentação dos animais silvestres.

Parágrafo único — A Divisão de Caça e Pesca ou repartição congênere nos Estados que possuam delegação de competência, poderá, em qualquer tempo, submeter a uma prova de habilitação os tratadores de animais silvestres a que se refere este artigo.

Art. 29.º — Não será permitido o comércio ambulante de animais silvestres.

Art. 30.º — Os caçadores profissionais licenciados para a captura de animais silvestres ficam sujeitos a licença especial para vendas avulsas, como tais consideradas as que forem feitas a particulares.

Art. 31.º — Os animais silvestres que se reproduzirem em cativeiro deverão ser vendidos, de preferência, em casais.

Art. 32.º — É expressamente proibida a venda de ninhos, ovos e filhotes de animais silvestres que não provenham de criadouros registrados na Divisão de Caça e Pesca ou repartição congênere nos Estados que possuam delegação de competência, salvo os dos animais declarados nocivos.

Art. 33.º — O comércio a que se refere o artigo 17 poderá ser feito de maneira geral entre firmas registradas ou entre estas e caçadores profissionais e tão somente de couros e peles entre aquelas e seringueiros, índios e proprietários rurais.

Parágrafo único — A infração do disposto no presente artigo além da multa que couber, acarretará a apreensão do produto como clandestino.

Art. 34.º — É facultado ao seringueiro, em qualquer época do ano a venda de couros e peles de animais silvestres que abaterem:

a) — para alimentação;

b) — em defesa própria ;

c) — em defesa de suas lavouras e criações.

Art. 35.º — As emprêsas ou firmas que adquirirem couros e peles aos seringueiros ficam obrigadas a fazer a prova de sua procedência, incluindo na declaração de estoque os nomes dos seringueiros vendedores.

Art. 36.º — É facultado às emprêsas registadas na forma destas instruções transacionarem com os indígenas em qualquer época do ano.

Art. 37.º — As emprêsas ou firmas na situação prevista no artigo anterior que mantiverem compradores junto aos selvícolas, ficarão obrigadas a comunicar à Divisão de Caça e Pesca ou repartição congênere nos Estados, os seus nomes, nacionalidade e zona onde aqueles operam, bem como sua qualidade perante a emprêsa ou firma: se empregado ou agente.

§ 1.º — A Divisão de Caça e Pesca ou repartição congênere nos Estados expedirá um documento que identificará o seu portador quanto à sua situação perante as leis que regem a caça no país e o habilitará a efetuar transações com os indígenas.

§ 2.º — Não será admitido como comprador ou agente o caçador profissional.

Ar. 38.º — As transações com os indígenas serão atestadas pelo Serviço de Proteção aos Índios, por intermédio dos encarregados de Pôstos e Inspetores sediados nas zonas de caça ou pelo chefe da respectiva inspetoria.

Art. 39.º — Nas transações com os índios cabe ao comprador o pagamento da taxa Pro-fauna que fôr devida.

Art. 40.º — Estão excluídos do comércio os couros e peles dos animais silvestres protegidos de conformidade com o artigo 38 do Código de Caça e com as portarias que forem baixadas pela Divisão de Caça e Pesca, e os que possuírem tamanho inferior ao mínimo estabelecido.

Parágrafo único — Esta disposição atinge também o comércio efetuado com os seringueiros, indígenas e proprietários rurais.

Art. 41.º — Durante o defeso é proibida a aquisição de peles a caçadores profissionais,

Art. 42.º — Os estabelecimentos que prepararem conservas de caça deverão requerer seu registo à Divisão de Caça e Pesca ou à repartição congênere nos Estados.

Art. 43.º — O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) — contrato social ou inscrição no Departamento Nacional de Indústria e Comércio;

b) — prova de nacionalidade dos diretores da empresa ou componentes da firma;

c) — plantas com especificações técnicas e gerais concernentes ao local, construção e funcionamento;

d) — natureza e denominação do produto a preparar.

Art. 44.º — Examinadas as plantas e julgadas satisfatórias as instalações projetadas, a repartição à qual fôr requerido o registo autorizará a construção.

Art. 45.º — Concluídas as obras, a empresa ou firma interessada requererá a necessária inspeção; feita esta e verificada que todas as exigências foram cumpridas, será concedido o registo.

Parágrafo único — Para os estabelecimentos já construídos, se procederá na forma deste artigo.

Art. 46.º — A empresa ou firma uma vez registada, obriga-se a atender a todas as exigências relativas à higiene do estabelecimento e à saúde dos operários e empregados, os quais periodicamente deverão ser submetidos a exame médico pela Saúde Pública local.

§ 1.º — Sempre que ficar comprovada a existência de doença de notificação compulsória em qualquer operário ou empregado do estabelecimento, deverá o mesmo ser afastado imediatamente, observadas as leis do trabalho.

§ 2.º — Todo o pessoal que trabalhar nas secções de manipulação dos produtos comestíveis até o seu primeiro acondicionamento, ficará obrigado a usar, em serviço roupa especial, conservada sempre em condições de rigoroso asseio.

Art. 47.º — A empresa ou firma registrada obriga-se a facilitar a inspeção do estabelecimento e a fornecer os dados estatísticos exigidos nas presentes instruções.

Art. 48.º — No preparo da conserva não serão usadas quaisquer substâncias corantes nocivas à saúde, e na embalagem respectiva

será declarada qual a espécie animal manipulada, a data da manipulação e o número do registo do estabelecimento.

Art. 49.º — Aplicam-se aos estabelecimentos a que se refere o art. 42 as disposições do art. 26 e seus parágrafos.

Art. 50.º — Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior poderão comprar animais silvestres, exceto aves, abatidos por caçadores profissionais durante o período de caça e aos criadeiros em qualquer época.

Art. 51.º — A infração destas disposições tornará o responsável passível da penalidade cominada no Código de Caça.

## CAPÍTULO IV

### Dos criadeiros

Art. 52.º — A empresa, firma ou pessoa que possuir propriedade rural e desejar registá-la como criadeiro, afim de gozar dos favores que são concedidos pelo Código de Caça, deverá requerer esse registo à Divisão de Caça e Pesca ou repartição congênere nos Estados.

Art. 53.º — Os criadeiros serão classificados em dois tipos:

I — Criadeiro refúgio;

II — criadeiro industrial

§ 1.º — É considerado criadeiro refúgio a fazenda, granja ou sítio, cercada, murada ou tapada, na qual o animal permaneça nas suas condições anteriores de vida silvestre.

§ 2.º — É considerado criadeiro industrial aquele que possuir área demarcada, com abrigos e demais instalações que atendam às condições biológicas do animal jovem ou adulto.

Art. 54.º — O requerimento a que alude o art. 52 deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) — título de propriedade;

b) — prova de nacionalidade do proprietário ou arrendatário do criadeiro;

c) — memorial descritivo das instalações e condições do terreno;

d) — planta das instalações;

e) — declaração das espécies que pretende criar.

Parágrafo único — Quando se tratar de criadeiro refúgio os documentos exigidos nas alíneas *c*, *d* e *e*, dêste artigo serão substituídos pela descrição da propriedade, com a determinação da área e limites, bem como por um esquêma elucidativo.

Art. 55.º — Concedida a autorização para a construção do criadeiro e terminada esta, será procedida a inspeção, a requerimento do interessado, e se as instalações forem julgadas satisfatórias será expedido o título de registo, pagas as taxas devidas.

Parágrafo único — Ao registo do criadeiro refúgio precederá a inspeção do local afim de ser verificado se satisfaz ao fim destinado.

Art. 56 — Não serão admitidos no mesmo distrito municipal dois ou mais criadeiros com igual nome.

Art. 57.º — No caso de alienação do criadeiro aplica-se o disposto no artigo 26 e seus parágrafos.

Art. 58.º — A venda de produtos dos criadeiros industriais não poderá ultrapassar um número igual à sua produção anual e será feita mediante guia fornecida pela repartição a que estiver subordinado o criadeiro.

Parágrafo único — O criadeiro refúgio fica equiparado a uma reserva de caça, não lhe sendo permitido negociar no período de defeso.

Art. 59.º — Os criadeiros industriais ficam obrigados a declaração de estoque na forma estabelecida nestas instruções.

Art. 60.º — A condição de registado não exime o proprietário do criadeiro de qualquer exigência feita pela repartição de Saúde Pública.

Art. 61.º — Quando cessarem as atividades no criadeiro será permitida a alienação de todo o estoque, cancelando-se o registo.

Parágrafo único — A Divisão de Caça e Pesca ou a repartição congênere nos Estados, em igualdade de condições, terá preferência para a aquisição desse estoque.

## CAPÍTULO V

### Da declaração de estoque

Art. 62.º — Uma vez registadas na forma destas instruções, as firmas e emprêsas que exercerem o comércio previsto no art. 17, as que explorarem a indústria de conserva e os criadeiros ficam obriga-

dos a apresentação de declaração de estoque nas épocas que forem indicadas na portaria que anualmente regula o período de caça ou que forem estabelecidas pela Divisão de Caça e Pesca.

Art. 63.º — A declaração a que se refere este artigo indicará além do saldo do estoque da última declaração, as aquisições e vendas efetuadas no período compreendido entre as duas declarações, o nome dos vendedores e compradores e o saldo existente.

§ 1.º — Caso não haja estoque e não tenha havido transações, a empresa ou firma comunicará esse fato por carta à repartição competente.

§ 2.º — As empresas ou firmas que possuírem produtos de seu comércio fora das respectivas sedes incidirão nas suas declarações de estoque os locais onde se encontrarem, as quantidades por espécie e a procedência dos mesmos.

§ 3.º — Será considerada falsa declaração a inclusão na declaração de estoque de mercadoria não recebida ou não encontrada nos depósitos indicados pelos declarantes na forma do parágrafo anterior.

Art. 64.º — As empresas ou firmas que se beneficiarem com o disposto no art. 36, ficam obrigadas a indicar nas suas declarações de estoque o número ou números, por procedência, dos atestados de compra fornecidos pelo serviço de Proteção aos Índios.

Art. 65.º — Os criadouros industriais, bem como os estabelecimentos que prepararem conservas de caça além das indicações a que se refere o art. 63 deverão declarar também a quantidade de animais criados ou de conservas preparadas, por espécie.

Art. 66.º — A falsa declaração ou sonegação de estoque acarretará ao responsável além da multa, a apreensão da mercadoria sonegada.

## CAPÍTULO VI

### De transporte

Art. 67.º — O transporte de animais silvestres ou seus produtos, inclusive às curiosidades com eles feitas, só é permitido mediante a apresentação da guia de trânsito fornecida pela Divisão de Caça e Pesca ou repartição congênere nos Estados.

Art. 68.º — As guias de trânsito serão expedidas em 4 vias, das quais 3 serão entregues ao requerente, sendo uma para o seu arquivo, outra para acompanhar a mercadoria e a terceira para a firma destinatária.

Parágrafo único — O atestado a que se refere o art. 38 servirá de guia de trânsito.

Art. 69.º — A falta de guia de trânsito implicará na apreensão do produto como clandestino, além da multa que couber.

Art. 70.º — Para a exportação dos animais ou produtos indicados no art. 67, além da guia de trânsito torna-se necessária a apresentação do certificado de sanidade.

§ 1.º — O produto exportado fica sujeito ao pagamento das taxas indicadas no capítulo próprio, na forma da lei.

§ 2.º — Estão isentos do pagamento da taxa os couros, peles, penas, lepidóteros e outros insetos ornamentais, quando provenientes de criadouro registado, bem como os couros e peles curtidos no país.

Art. 71.º — O transporte de animais silvestres só será feito em caixas, gaiolas ou em outras clausuras que reünam as condições de segurança e de facilidade de rigorosa limpeza e permissão aos animais de estacionarem em qualquer posição ou voltarem-se livremente no espaço que lhe está reservado:

§ 1.º — No transporte é obrigado a presença do tratador quando a distância exigir a renovação dos alimentos.

§ 2.º — Nos casos de transporte aéreo, em tempo inferior a 8 horas, poderá ser dispensada a alimentação durante a viagem, desde que esta seja realizada antes da partida e logo após a chegada.

Art. 72.º — Os animais silvestres vivos, destinados ao comércio, pagarão na guia de trânsito para o transporte interestadual, as taxas indicadas no capítulo próprio.

§ 1.º — Os animais destinados a instituições científicas ou a finalidade didática ou a criadouros pagarão a metade da taxa acima referida.

§ 2.º — Estas disposições não se aplicam às expedições de instituições científicas nacionais ou por elas patrocinadas, as quais deverão observar as exigências do art. 26 do Código de Caça.

Art. 73.º — Quando se tratar de produto de criadouro a guia de trânsito será concedida gratuitamente.

Art. 74.º — As instituições científicas oficiais poderão solicitar à Divisão de Caça e Pesca ou repartição congênere nos Estados a guia de trânsito necessária para o transporte dos animais vivos que lhes forem doados.

Art. 75.º — A exportação de animais vivos ou preparados e seus produtos, para o comércio, estará sujeita ao pagamento da taxa indicada no capítulo próprio.

Parágrafo único — Não se aplicam estes dispositivos ao material zoológico exportado para fim científico, cuja exportação é regulada pelo decreto n.º 6.735, de 21 de janeiro de 1940.

Art. 76.º — Quando se tratar de material entomológico, com exceção dos lepidópteros constante das listas publicadas pela Divisão de Caça e Pesca ou provenientes de criadouros, a aludida Divisão os distribuirá às instituições científicas oficiais, onde haja técnicos no assunto, para opinar sobre a possibilidade da exportação.

## CAPÍTULO VII

### Da coleta de animais silvestres

Art. 77.º — Só será permitida a apanha de animais silvestres nos casos em que possam ser mantidos em cativeiro, de acordo com as condições da presente portaria e respeitados os dispositivos do Código de Caça.

Parágrafo único — Para que possam dedicar-se à captura de animais silvestres, ficam os caçadores obrigados a dispor de instalações e aparelhamento para depósito e transporte dos exemplares apanhados.

Art. 78.º — Será permitida, tão somente, a apanha de ninhos e filhotes quando destinados a criadouros registrados ou a destruição quando se tratar de animais daninhos.

Art. 79.º — Não poderão ser utilizados na apanha de animais silvestres destinados ao cativeiro, aparelhos, engenhos ou métodos que os danifiquem de qualquer forma.

Art. 80.º — O colecionamento de animais silvestres ou seus produtos para fins didáticos só poderá ser realizado mediante licença es-

pecial da Divisão de Caça e Pesca e dentro do período de permissão de caça fixado na respectiva portaria, para estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo Govêrno.

Parágrafo único — A licença especial de que trata o presente artigo será equiparada à de caçador profissional, só devendo ser concedida a brasileiros ou estrangeiros idôneos que residam no País há mais de cinco anos e a Juizo da Divisão de Caça e Pesca.

Art. 81.º — O pedido de licença especial, referido no artigo anterior, deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) — prova de encomenda feita pelo estabelecimento de ensino e de estar êste nas condições do artigo 80;

b) — prova de nacionalidade do caçador e do cumprimento das exigências do parágrafo único do artigo 80;

c) — relação, por espécie, do número dos animais a serem colecionados, com a declaração da região onde vai ser feito o colecionamento ou do roteiro da caçada respectiva, a juizo da Divisão de Caça e Pesca.

Art. 82.º — Todo o material colecionado para fins didáticos deverá ser enviado à Divisão de Caça e Pesca que pedirá o exame do mesmo por técnico do Museu Nacional ou especialistas por êste indicados e autorizará a respectiva entrega ao caçador interessado.

§ 1.º — O Museu Nacional poderá reter para suas coleções, sem qualquer onus, exemplares que representem formas novas ou primeira ocorrência.

§ 2.º — O caçador interessado, tendo recebido o material de conformidade com este artigo, fica obrigado a apresentar à Divisão de Caça e Pesca, dentro do prazo de noventa dias, comprovante da entrega do mesmo às instituições destinatárias.

Art. 83.º — A Divisão de Caça e Pesca terá faculdade de condicionar a licença de colecionamento para fins didáticos aos interesses do Museu Nacional, com a exigência de exemplares que sejam trazidos para o mesmo sem qualquer onus.

Art. 84.º — Desde que sejam obedecidas as exigências desta portaria poderá a Divisão de Caça e Pesca autorizar o caçador a manter mostruários e estoques para exposições.

Parágrafo único — A alienação do material que constitua o mostruário ou o estoque referidos neste artigo, dependerá de autorização prévia da Divisão de Caça e Pesca.

## CAPÍTULO VIII

### Da manutenção em cativeiro

Art. 85.º — A manutenção de animais silvestres em cativeiro será permitida desde que os mesmos provenham:

- a) — de captura por caçadores amadores ou profissionais, respeitados o período de caça e a proteção das espécies;
- b) — de parques, refúgios, reservas e criadouros;
- c) — de captura em expedições científicas oficiais, em qualquer tempo, mediante licença especial da Divisão de Caça e Pesca;
- d) — de importação legal.

Art. 86.º — Os animais silvestres nas condições previstas no artigo anterior poderão ser mantidos em cativeiro:

- 1) — em parques ou jardins zoológicos;
- 2) — em instituições científicas;
- 3) — em estabelecimentos de ensino;
- 4) — em parques e jardins particulares;
- 5) — em residências particulares;
- 6) — em empresas circenses ou parques de diversões;
- 7) — em criadouros;
- 8) — em estabelecimentos comerciais.

§ 1.º — Estão sujeitos a inscrição na Divisão de Caça e Pesca as instituições, parques e jardins citados nos itens 1, 2, 3, 4 e 6 deste artigo.

§ 2.º — No caso de doação a que se refere o artigo 69 do Código de Caça terão preferência as instituições inscritas na Divisão de Caça e Pesca.

Art. 87.º — A manutenção de animais silvestres em cativeiro só será permitida em gaiolas, viveiros ou quaisquer clausuras quando satisfizerem as seguintes condições:

- a) — possibilidade de rigorosa limpeza, arejamento e iluminação;
- b) — existência de comedouros e bebedouros convenientes às espécies cativas e que não exijam dos animais qualquer adexramento para utilizá-los;
- c) — existência de piso, poleiros, abrigos e qualquer outras instalações que correspondam às necessidades do animal;
- d) — capacidade que satisfaça não somente às necessidades das espécies como ao número dos animais em cativeiro.

Art. 88.º — Não será permitida a manutenção de animais silvestres em recinto comum quando tiverem regime alimentar diferente ou houver dano ou prejuízo para qualquer um deles.

Art. 89.º — Só será permitida a manutenção de pássaros em gaiolas que satisfizerem as condições do artigo anterior e suas alíneas, e as seguintes dimensões consideradas mínimas para um só animal:

Área de piso — 600 cm<sup>2</sup> — alt. 30 cm. — para aves de porte igual ou inferior ao canário da terra (**Sicalis flaveola, Linneu**).

Área de piso — 1.200 cm<sup>2</sup> — alt. 40 cm. — para aves de porte igual ou inferior ao sabiá (**Thurdus rufiventris, Vieil**).

Art. 90.º — Não será permitida a manutenção em cativeiro de animais silvestres que, a juízo da Divisão de Caça e Pesca não o suportem por longo tempo.

## CAPÍTULO IX

### Dos animais nocivos

Art. 91.º — Serão considerados nocivos e abatidos sistematicamente os seguintes animais:

- 1) — as serpentes venenosas.
- 2) — a lebre no Rio Grande do Sul.
- 3) — os ratos silvestres e preás.
- 4) — morcegos hematófagos.

Art. 92.º — Poderão ser considerados nocivos em determinadas regiões e serão publicadas listas anuais na portaria que determinar o período de Caça, os seguintes animais silvestres:

1) — Jacarés e mamíferos carnívoros nas regiões acentuadamente pastorís;

2) — aves granívoras ou frugívoras, morcegos frugívoros e roedores em regiões acentuadamente agrícolas.

3) — quaisquer animais, exceto os protegidos, comprovado o danô real.

## CAPÍTULO X

### Do tamanho mínimo

Art. 93.º — A tabela do tamanho mínimo dos couros e peles de cada espécie destinados ao comércio será publicada na portaria que determinar o período de caça.

§ 1.º — O tamanho será fixado pela medida feita da ponta do focinho à base da cauda.

§ 2.º — Os couros e peles encontrados em desacôrdo com o estabelecido neste artigo serão apreendidos, ficando o infrator sujeito ao pagamento de multa.

## CAPÍTULO XI

### Da abertura e encerramento do período de caça

Art. 94.º — A Divisão de Caça e Pesca, anualmente, fixará a abertura e o encerramento do período de caça, em todo o território nacional, para as diferentes espécies e regiões, bem como o número de exemplares que poderão ser abatidos pelos caçadores, especialmente no que se refere a caça de campo e de pio.

Art. 95.º —. Dessa portaria constarão:

1) — As datas da apresentação de declaração de estoque;

2) — relação dos animais considerados caça e os nocivos;

3) — a tabela do tamanho mínimo de couros e peles comerciáveis.

## CAPÍTULO XII

## Das taxas

Art. 96.º — São as seguintes as taxas estabelecidas de conformidade com o Código de Caça:

## A — LICENÇAS

## 1) para caçar:

a) amador .....	20,00
b) profissional .....	200,00
c) turistas (por mês) .....	500,00

2) para abater pombos em “stands”, no período de defeso (no requerimento) ..... 5,00

3) para venda de couros e peles (só proprietário rural) 40,00

## 4) para comércio de animais vivos:

a) quando façam o comércio internacional de importação e exportação .....	1.500,00
b) quando façam o comércio interestadual de importação e exportação .....	1.000,00
c) quando, embora abastecidos por outras empresas ou firmas nacionais façam somente o comércio local e intermunicipal .....	500,00

## B — DOCUMENTOS:

Quaisquer documentos, requerimentos, defesas, memoriais, atos, termos,, desde que se refiram à caça e se processarem perante repartições administrativas da República ou perante o juízo criminal, por fôlha ..... 0,20

C — CARTUCHOS, de procedência estrangeira, vãos ou carregados, para caça, calibre 36 (inclusive) a 12 ou superior, por cartucho ..... 0,20

## D — REGISTOS:

1) de firmas .....	50,00
2) de criadeiros .....	10,00

E — TRANSPORTE:

1) — Interestadual:

- |  |      |
|--|------|
| a) de animais destinados ao comércio, de valor até Cr\$ 100,00, por Cr\$ 20,00 ou fração ..... | 0,20 |
| b) de animais destinados ao comércio, de valor superior a Cr\$ 100,00, por animal .....        | 2,00 |

NOTA — Os animais destinados a instituições científicas ou à finalidade didática ou à criadeiros, pagarão 50% da taxa acima indicada.

2) Internacional:

- |   |     |
|---|-----|
| a) couros e peles de capivara, coelho (Tapitís), cuícas (jupatis), gambás, (sarigués, mucuras, timbús, cassacos), gibóias, jácarés, preás, ratos e sucurís .....  | 2%  |
| b) couros e peles de coatís, cotias, furão, gato do mato, graxaim (lobinho), guaxinim (mão pelada), iguana, irara (papa mel), jaguarundi (gato mourisco), jaguatirica (maracajá), jupará, onça, paca, pacarana, raposa, susuarana (puma), tabú (mulitas), etc.) ..... | 3%  |
| c) couros e peles de pôrco do mato (caetetú ou catete e queixadas) veados (exceto o cervo) .....  | 5%  |
| d) peles de macacos (bugio, sauá, mico, mono, etc.) ....  | 10% |
| e) animais protegidos, cujas peles tenham sido adquiridas antes da vigência do decreto-lei n.º 1.210, de 12-4-39, e constem de declarações de estoque .....   | 6%  |
| f) penas de aves silvestres .....   | 5%  |
| g) animais silvestres vivos ou preparados, lepidópteros e outros insetos ornamentais .....  | 5%  |
| h) curiosidades feitas com animais silvestres, excetuados os lepidópteros .....   | 1%  |
| i) curiosidades feitas com lepidópteros:  |     |
| I — das espécies: <b>Morpho laertes</b> Drury; <b>Morpho aega</b> Hubner; <b>Morpho hecuba</b> Obidanus Fruhst; <b>Morpho persene</b> Cramer; <b>Morpho menalaus tenuilimbata</b> Fruhst .....  | 10% |

II — das espécies: <b>Caligo eurylochus brasiliensis</b> ; <b>Dione junno</b> Cramer; <b>Phoebuis argante</b> Fabr.; <b>Helioconuis apseudes</b> Hubner; <b>Colaenis julia</b> Fabr.; <b>Papilo hectorides</b> Esper; <b>Diaethria meridionalis</b> Bates; <b>Philaethria wernickei</b> Rober; <b>Phoebis neocypris</b> Hubner <b>Heliconius phyllis</b> Fabr.; <b>Battus polydamas</b> L.; <b>Marpesia marus</b> Cramer; <b>Phoebis philea</b> L.; <b>Placidula eurvanassa</b> Felder; <b>Catasticta bictlys</b> Huber; <b>Evonyme margarita</b> Godt; <b>Phyciodes landsdorfi</b> Godt; <b>Myscelia orsis</b> Drury; <b>Doxocopa Kallina</b> Staud; <b>Pereute swainsoni</b> Gray; <b>Adelpha mytra</b> Godt; <b>Eueides aliphera</b> Godt; <b>Phaloe cruenta</b> Hubner; <b>Hypanartia bella</b> F.; <b>Dynamine mylitta</b> Cramer; <b>Biblis hyperia</b> Cramer; <b>Evonyme caelina</b> Godt; <b>Vanessa virginiensis brasiliensis</b> ; <b>Phoebis Sennae</b> L.; <b>Phoebis trite banksi</b> Brown; <b>Heliconiusbesckei</b> Mén; <b>Precis lavinia</b> Cramer; <b>Heliconius narcaea</b> Godt; <b>Gynaecia dirce</b> L.; <b>Dio-gas erippus</b> Cramer; <b>Diathria clymena</b> Janeira Feld.; <b>Anartia amathea roeselia</b> Eschch; <b>Machanitis lysimnia</b> F.; <b>Eueides dianasa</b> Hubner; <b>Ageroniafebrua atinia</b> Fruhst; <b>Ageronia ahphinome aegina</b> Fruhst; <b>Battus nephalion</b> Godt; <b>Dione vanillae</b> L.; <b>Temenis laothoe santina</b> Fruhst; <b>Ageronia feronia</b> , Linn; <b>Heliconius melpomene</b> , Linn; <b>Heliconius sara rhea</b> , Cram.; <b>Heliconius silvana</b> , Cram.; <b>Prepona meander</b> , Cram. ....	2%
III — das espécies: <b>Papilio thoas brasiliensis</b> R. & J.; <b>Papilio lycophrem</b> Hubner .....	1%
j) peças de animais silvestres destinados a instituições científicas estrangeiras oficiais .....	1%
k) peças de animais silvestres destinados a fins científicos ou didáticos .....	2%

Art. 97.º — A taxa indicada no artigo anterior será calculada sobre o valor oficial do produto.

Parágrafo único — Nos casos especiais, quando houver grande desproporção entre o valor total do artefato e o da parte animal nela empregada, a taxa será cobrada a juízo da Divisão de Caça e Pesca, sobre o valor da aquisição do animal utilizado.

Art. 98.º — Os animais silvestres ou seus produtos quando provenientes de criadouros, bem como os couros e peles desses animais curtidos no país, ficam isento da taxa de exportação.

Art. 99.º — Não será permitida a exportação de animais silvestres protegidos ou dos que não sejam considerados caça, bem como

de seus produtos, salvo se provierem de criadouros ou constarem de declaração de estoque.

Parágrafo único — Excetua-se do disposto neste artigo os animais destinados a instituições científicas oficiais estrangeiras, quando os mesmos já estejam convenientemente representados nas coleções das instituições científicas nacionais, obedecidas as disposições do decreto n.º 6.739, de 21 de 1940.

Art. 100.º — Para efeito do disposto nas presentes instruções entende-se por valor oficial, o valor do produto indicado na respectiva fatura de venda.

Art. 101.º — As taxas indicadas nos artigos anteriores serão arrecadadas em selo adesivo ou por verba, sob o título **pro-fauna**.

:o:

## PORTARIA N.º 411, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1943

O diretor, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 97 da portaria n.º 410, de 9 de dezembro de 1943, e considerando que nas curiosidades feitas com lepidópteros há grande desproporção entre o valor total do artefato e a parte animal nele empregado, resolve:

Art. 1.º — Para o cálculo da taxa de exportação de curiosidades feitas com lepidópteros, a que se refere a alínea i, do item E do art. 96 das instruções baixadas com a portaria n.º 410, de 9 de dezembro de 1943, ficam estabelecidos os seguintes preços unitários de lepidópteros:

- a) — lepidópteros das espécies indicadas do item I da aludida alínea i, — Cr\$ 1,00;
- b) — lepidópteros das espécies indicadas no item II — Cr\$ 0,20;
- c) — lepidópteros das espécies indicadas no item III — Cr\$ 0,10.

Art. 2.º — Sempre que, pelo número de lepidópteros empregados a taxa a cobrar não atingir Cr\$ 0,10, será cobrada esta importância.

(a) **Genneville Hermdorff,**  
técnico em caça e pesca, no impedimento do diretor.

:o: